



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1781587 - SP(2018/0308008-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957**
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
PROCURADORES : **ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E OUTRO(S) - SP171966**
QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA DEMANDA RESCINDENDA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ARTS. 184 E 884 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 4º, IX E 17 DA LEI N. 4.595/64. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. INCONFORMISMO DA PARTE. USO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. A ausência de prequestionamento inviabiliza o acesso à instância especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Admite-se o indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória quando constatado, de plano, o descabimento da demanda, inclusive nas hipóteses em que se vislumbra evidente a ausência de manifesta violação de dispositivo legal, tal como ocorre quando a matéria alegada não foi tratada na demanda rescindenda.

3. Inviável a ação rescisória fundada em violação literal de lei pelo não reconhecimento, de ofício, da prescrição, se a matéria não foi objeto de exame pela decisão rescindenda.

4. O inconformismo da parte com o afastamento da violação manifesta dos dispositivos legais (arts. 184 e 884 do Código Civil e arts. 4º, IX e 17 da Lei n. 4.595/64) em razão da exegese aplicada pelo acórdão rescindendo, à luz das circunstâncias fáticas pontuadas, não autoriza o manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1781587 - SP(2018/0308008-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957**
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
PROCURADORES : **ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E OUTRO(S) - SP171966**
QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA DEMANDA RESCINDENDA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ARTS. 184 E 884 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 4º, IX E 17 DA LEI N. 4.595/64. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. INCONFORMISMO DA PARTE. USO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. A ausência de prequestionamento inviabiliza o acesso à instância especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Admite-se o indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória quando constatado, de plano, o descabimento da demanda, inclusive nas hipóteses em que se vislumbra evidente a ausência de manifesta violação de dispositivo legal, tal como ocorre quando a matéria alegada não foi tratada na demanda rescindenda.

3. Inviável a ação rescisória fundada em violação literal de lei pelo não reconhecimento, de ofício, da prescrição, se a matéria não foi objeto de exame pela decisão rescindenda.

4. O inconformismo da parte com o afastamento da violação manifesta dos dispositivos legais (arts. 184 e 884 do Código Civil e arts. 4º, IX e 17 da Lei n. 4.595/64) em razão da exegese aplicada pelo acórdão rescindendo, à luz das circunstâncias fáticas pontuadas, não autoriza o manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pela 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP, que rejeitou liminarmente a ação rescisória, assim ementado (fl. 2.410):

AÇÃO RESCISÓRIA. Matéria não alegada nos autos principais. Consequente ausência de manifestação no v. acórdão acerca dos dispositivos legais tidos por violados. Inovação na via rescisória. Inadmissibilidade. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Se o tema não foi discutido no acórdão rescindendo, não há como ser levantado na via estreita da Rescisória, na medida em que não se pode, obviamente, desconstituir um ponto inexistente no acórdão rescindendo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à luz das seguintes conclusões (fl. 2.427):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação rescisória fundada em matéria não alegada na ação originária. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo pela impossibilidade de inovação na via rescisória. Pretensão de reabertura da discussão a pretexto de existir suposta omissão ou obscuridade no julgado. Inocorrência de tais vícios, pois todas as questões foram amplamente analisadas. Impossibilidade de utilização do recurso para simples rediscussão do julgado. Embargos rejeitados.

"Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado".

Admitido o recurso em juízo de prelibação e recebido neste Superior Tribunal de Justiça, o recorrente postulou a instauração de procedimento de mediação, o que foi deferido por decisão de fls. 2.860-2.862, não se logrando, porém, êxito nas negociações.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o Município de São Bernardo do Campo ajuizou ação de nulidade de cláusula contratual em face do BANESPA, impugnando a utilização da Taxa ANBID/CETIP em contrato de empréstimo na modalidade operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, firmado pelas partes em 14/7/1995, e cumulando o pedido de repetição de indébito.

Narra o recorrente que o contrato previa a incidência de juros de 2,8% ao mês, acrescidos da Taxa ANBID, como critério de atualização e remuneração do valor mutuado, bem como que, no caso de impossibilidade de adoção da Taxa ANBID, o contrato estabelecia como indexadores substitutivos para remuneração do empréstimo a taxa média de captação do CDI ou taxa alternativa que atendesse aos requisitos legais e normativos vigentes. Aduz que, nada obstante a quitação do empréstimo em 30/1/1996, a referida ação anulatória foi proposta mais de cinco anos depois.

O pedido foi julgado improcedente, em primeira instância, mas restou acolhido pelo Tribunal em grau de apelação, declarando nula a referida cláusula contratual e condenando o banco ora recorrente a restituir o indébito, corrigido desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação. Os declaratórios, que apontavam omissão quanto à cláusula que previa a estipulação

de taxa alternativa de juros para remuneração do capital mutuado, foram rejeitados e os recursos excepcionais não lograram acolhimento, sobrevivendo o trânsito em julgado do acórdão.

Foi, então, ajuizada ação rescisória, com arrimo no art. 966, V, do CPC (manifesta violação à norma jurídica), em que se apontam violados os seguintes artigos: 5º, *caput* e LIV, da Constituição Federal e 1º do Decreto n. 20.910/1932, pela inobservância da prescrição quinquenal das ações da Fazenda Pública; 184 do Código Civil, face à desconsideração da parte válida do negócio jurídico que previa taxas alternativas à ANBID; 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa, resultante do valor quase gratuito do empréstimo; e 591 do Código Civil, c/c os arts. 4º, IX, e 17 da Lei n. 4.595/1964, em razão da obrigatoriedade de remuneração do mútuo bancário.

O acórdão recorrido indeferiu a inicial e julgou extinta a rescisória, sem resolução de mérito, ao fundamento de que as questões suscitadas não foram deduzidas no momento oportuno, sobre elas inexistindo manifestação no acórdão rescindendo, o que desautoriza o manejo da via eleita. Aduziu que a prescrição não deve, mas apenas pode, ser reconhecida de ofício, sobretudo quando envolve questão patrimonial. E, no caso, como a matéria não foi suscitada pela parte – que, inclusive, reconhece tal fato –, não houve deliberação a respeito no acórdão rescindendo. Da mesma forma, no que tange aos dispositivos do Código Civil invocados, afirmou que, como a ação buscava anular cláusula contratual que previa o uso da taxa ANBID, não cabia estipular taxa alternativa nem enveredar por limitação de juros, à míngua de pedido do autor e de reconvenção, sob pena de violação dos limites do título judicial. Asseverou o seguinte: que houve cumprimento do art. 184 do Código Civil, pois o acórdão rescindendo somente anulou a cláusula ANBID, mantendo hígidas as demais; e que não houve ofensa aos arts. 884 e 591 do Código Civil e aos artigos da Lei n. 4.595/1964, porque não

foi estabelecida gratuidade para o mútuo – tanto que o próprio autor da rescisória falou em juízo de suficiência da remuneração do capital mutuado, o que não se amolda aos comandos dos referidos dispositivos.

Foram opostos embargos de declaração, apontando omissão quanto ao fundamento legal para indeferimento da inicial, em razão do rol taxativo do art. 330 do CPC e por afronta ao art. 219, § 5º, do mesmo diploma legal, que manda o juiz pronunciar de ofício a prescrição.

Os declaratórios foram rejeitados, salientando o caráter exemplificativo dos vícios elencados no art. 330 do CPC e a clara assertiva de que a inicial não se amoldava à ventilada hipótese autorizadora da ação rescisória, donde resulta implícito que não atendia aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, afastada, igualmente, a possibilidade de emenda ou complementação da exordial, ante o defeito na própria essência do pedido. No que tange ao art. 219, § 5º, do CPC, afastou-se a ocorrência de omissão, pois foi afirmado que o juiz não poderia ter decidido acerca de questões não suscitadas pela parte, o que inclui a prescrição em matéria estritamente patrimonial.

O recurso especial aponta como violados os seguintes artigos do CPC/2015: 319, 320 e 321, *caput* e parágrafo único; 330, *caput*, I a IV, e § 1º, I a IV; 485, *caput*, I e IV; e 966, *caput* e V – em razão do indeferimento da inicial a partir de fundamentos atinentes ao próprio mérito da demanda. Colaciona, para fins de divergência quanto a esse ponto, o julgado prolatado no REsp n. 1.694.267/PE, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 18/12/2017, de cuja ementa se extrai:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL COM BASE EM AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. JULGAMENTO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 490, DO CPC/73 CONFIGURADA.

[...]

2. O propósito recursal consiste em decidir se o indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória pode ocorrer com base na evidente ausência de violação literal de disposição de lei.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou que a ação rescisória não pode ser liminarmente indeferida com base em fundamentação que se confunde com o próprio mérito da causa.

[...]

No mais, sustenta violada a norma que impõe o reconhecimento da prescrição de ofício (art. 219, § 5º, CPC) e o disposto nos arts. 5º, LIV, da CF/1988 e 1º do Decreto n. 20.910/1932, uma vez que a ação anulatória foi ajuizada mais de 5 anos e 6 meses depois da quitação da dívida, sendo que, quando da prolação do acórdão rescindendo (em 11/8/2015), já vigia entendimento consagrado em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.105.442/RJ, DJe de 22/2/2011) no sentido de aplicar à administração pública, na cobrança de seus créditos, o mesmo prazo prescricional quinquenal previsto para os administrados.

Insiste na violação do art. 184 do Código Civil, por desrespeito à cláusula contratual que previa taxa alternativa ao uso da taxa ANBID, salientando que este STJ já reconheceu que referida taxa não se destina à simples atualização monetária, revestindo-se de finalidade remuneratória, devendo seu afastamento ser substituído por outro índice remuneratório, sob pena de desnaturar o negócio jurídico firmado pelas partes e permitir o enriquecimento sem causa da parte recorrida, afrontando os arts. 591 e 884 do Código Civil e 4º, IX, e 17 da Lei n. 4.595/1964.

No tocante à prescrição, sustenta a inexigibilidade de prequestionamento para viabilizar a ação rescisória. Salienta que, após a edição da Lei n. 11.280/2006, que conferiu nova redação ao § 5º do art. 219 do CPC/1973, a natureza do direito discutido não tem mais relevância para efeito de pronúncia da prescrição de ofício.

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, era imperiosa a manifestação do tribunal no acórdão rescindendo e sua ausência pode ser arguida pela via da rescisória.

Inicialmente, no que tange aos arts. 319 e 320 do CPC, não se conhece do recurso por falta de prequestionamento, haja vista que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos legais. Incidem, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Em relação à tese da impossibilidade do indeferimento da inicial da ação rescisória a partir de fundamentos atinentes ao mérito, que veio suscitada com espeque em ambas as alíneas do permissivo constitucional, conheço do recurso especial.

Acerca dessa questão, a jurisprudência mais recente deste Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o entendimento no sentido da possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória quando constatado, de plano, o descabimento da demanda, inclusive nas hipóteses em que se vislumbre evidente a ausência de manifesta violação de dispositivo legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MARCA. INDEFERIMENTO LIMINAR. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A LEI. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Admite-se o indeferimento liminar da petição inicial de ação rescisória quando constatado o descabimento de plano, a exemplo da flagrante inexistência de violação manifesta de dispositivo legal.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.106.266/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, destaquei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE EQUÍVOCO INTERPRETATIVO DO JUÍZO RESCINDENDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016.

2. O Tribunal de origem, dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. **Segundo compreensão desta Corte, "É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.186.603/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021.).**

4. A Corte de origem compreendeu que a Fazenda não logrou êxito em indicar dispositivos que teriam sido violados frontal e explicitamente, fundando-se a rescisória em um alegado equívoco interpretativo do alcance das normas aplicáveis à posse e à indenização de benfeitorias por parte do juízo rescindendo.

5. Assim, nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 902.606/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022, destaquei.)

No presente caso, o acórdão recorrido extinguiu a ação rescisória sem exame de mérito, ao fundamento de que as questões suscitadas, notadamente aquela relativa à prescrição, não foram objeto de exame pelo acórdão rescindendo.

A alegação de que o julgado rescindendo ofendeu manifestamente determinada norma jurídica implica, inexoravelmente, em que a questão volvida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação anterior, resultando a alegada ofensa de uma incorreta aplicação de determinado dispositivo legal ou da não aplicação de preceito legal devido. Este entendimento tem sido consagrado no âmbito do STJ, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. MANIFESTA AFRONTA A NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA TÃO SOMENTE NO ART. 966, V, DO CPC/2015 ("VIOLAR MANIFESTAMENTE NORMA JURÍDICA"). CORREÇÃO DE PRETENSA INJUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DIVERGENTE NA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343/STF.

1. A matéria discutida na presente rescisória, relativa à suposta violação dos arts. 3º do CPC/1973 e 206, § 1º, II, do CC/2002, bem como da Resolução n. 293/2013 da ANAC, encontra obstáculo processual a sua análise, tendo em vista que, **para o julgamento das teses apresentadas na rescisória, sob o enfoque do art. 966, V, do CPC/2015 ("violar manifestamente norma jurídica"), é indispensável que elas tenham sido decididas no acórdão rescindendo**, o que não ocorreu neste caso.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na AR n. 6.562/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

2. "É firme na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento no sentido de que **"no âmbito da ação rescisória fundamentada na existência de manifesta violação da legislação federal, é vedado à parte autora trazer inovação argumentativa que não foi oportunamente debatida no acórdão rescindendo** (AgInt na AR n. 5.948/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 16/4/2019.)"

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.033.880/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022, destaquei.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. **A jurisprudência do STJ veda a propositura de ação rescisória mediante inovação argumentativa que não foi feita in oportune tempore, pois não se cuida de via recursal com prazo de dois anos** (AgRg no AREsp 414.975/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 14/2/2017, DJe 24/2/2017).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.881.660/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022, destaquei.)

O recorrente alega que "a ação rescisória é a sede adequada para análise do tema da prescrição quando esta questão de ordem pública deixou de ser pronunciada de ofício pelo magistrado" (fl. 2.481). Aduz que houve violação do art. 219, § 5º, do CPC/1973, vigente ao tempo do processo de conhecimento, ao se desconsiderar o caráter impositivo e não facultativo da norma jurídica.

Sem razão. A uma, porque mesmo as matérias de ordem pública são alcançadas pela preclusão máxima da coisa julgada; e a duas, porque a interpretação dada pelo acórdão recorrido, no sentido da ausência de obrigatoriedade do reconhecimento de ofício da prescrição, não configura ofensa direta ao dispositivo invocado. Neste sentido, igualmente, se encontram precedentes nesta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA, COM BASE EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, CONTRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. TESE DE QUE O § 5º DO ART. 219 DO CPC/1973 IMPUNHA AO JUIZ O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO É MATÉRIA CIRCUNSCRITA AO DIREITO MATERIAL DAS PARTES, RESTRITA À ESFERA DE SUA DISPONIBILIDADE. RECONHECIMENTO. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL NÃO SUSCITADA PELA

PARTE BENEFICIÁRIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MANEJO DE AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, SEM QUE A QUESTÃO AFETA À PRESCRIÇÃO TENHA SIDO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em definir se é cabível o ajuizamento de ação rescisória, fundada na alegação de violação literal de lei especificamente dos arts. 206, § 5º, I do CC e 219, § 5º, do CPC/1973, que cuidam, respectivamente, da prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de dívidas líquidas e da possibilidade de reconhecimento, de ofício, pelo juiz da prescrição, a despeito de a sentença rescidenda não ter esposado nenhum juízo de valor sobre a questão afeta à prescrição, sendo incontroverso que a parte que aproveitaria de seu reconhecimento (o ora insurgente) em momento algum dela cogitou.

2. A prescrição, compreendida como a perda da pretensão de exigir de alguém a realização de uma prestação, em virtude da fluência de prazo fixado em lei, tangencia, diretamente, como se pode perceber de sua definição, interesses adstritos exclusivamente às partes envolvidas. Isso porque a prescrição, refere-se a direitos subjetivos patrimoniais e relativos, na medida em que a correlata ação condenatória tem por finalidade obter, por meio da realização de uma prestação do demandado, a reparação dos prejuízos suportados em razão da violação do direito do autor. Não é por outra razão, aliás, que a prescrição, desde que consumada, comporta, à parte que a favoreça, sua renúncia, expressa ou tácita (ao contrário do que se dá com a decadência, que, diretamente, guarda em si, um interesse público).

2.1 Evidenciada a adstrição da prescrição aos interesses das partes e considerada a natureza dos direitos a que se refere, a possibilidade de o juiz dela conhecer, de ofício, tal como dispõe a lei adjetiva civil (de 1973, assim como a atual), refoge, em princípio, da lógica, e somente se justifica em nome da celeridade, efetividade e economia processual.

3. O fato de o magistrado não reconhecer, de ofício, a prescrição incumbência que competia, necessariamente, à parte a que beneficiaria, caso quisesse valer-se da exceção substancial, não redundaria na ofensa à literalidade do § 5º do art. 219 do CPC/1973, a subsidiar ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, CPC/1973 (art. 966, V, CPC/2015), pois a norma processual não encerra ao juiz o dever de deliberar sobre a matéria de livre disposição das partes litigantes.

4. Se ao magistrado não se impõe o dever de se manifestar sobre a prescrição, embora seja a ele possível, sob o signo da celeridade processual, à parte que se beneficiaria com a sua declaração, ao contrário, caso seja sua intenção valer-se da exceção substancial em comento, não é dado furtar-se de suscitá-la no processo, sob pena de sua inércia configurar verdadeira renúncia a esse direito (de defesa à pretensão).

4.1 Com a superveniência da sentença transitada em julgado, opera-se, por conseguinte, a preclusão máxima, mediante a conformação da coisa julgada, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973; art. 508 do CPC/2015, com redação similar).

5. A violação literal de lei, como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador delibere sobre a questão posta, conferindo indevida aplicação a determinado dispositivo legal ou deixando de aplicar preceito legal que, supostamente, segundo a compreensão do autor da rescisória, melhor resolve a matéria. Em uma ou outra situação, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento do dispositivo legal apontado.

5.1. No particular, a questão relacionada à prescrição, embora fosse possível, não foi tratada, de ofício, pelo juiz, tampouco foi suscitada, como seria de rigor, pela parte a que beneficiaria com o seu reconhecimento, caso fosse de seu interesse, não havendo, assim, nenhuma deliberação sobre a matéria no bojo da ação rescindenda. De todo inconcebível, assim, o manejo de ação rescisória, sob a tese de violação literal de lei, se a questão a qual o preceito legal apontado na ação rescisória deveria supostamente regular não foi objeto de nenhuma deliberação na ação originária.

6. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.749.812/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 19/9/2019, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSCITAÇÃO E EXAME NA FASE CONGITIVA E, ASSIM, DE TRATAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOUTRINA ACERCA DO TEMA.

1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal forma flagrante e teratológica que o afronte em sua literalidade.

2. Não cabimento do ajuizamento de ação rescisória fundada na alegação de violação literal de lei em relação a instituto (prescrição) que não fora nem objeto de discussão pelas partes na ação em que formada a coisa julgada, nem examinado pela decisão rescindenda.

3. Ocorrendo o trânsito em julgado, toda a matéria de defesa que deveria ter sido suscitada pelo réu e não o fora é encoberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno a obstaculizar o conhecimento das matérias de ordem pública ou mesmo daquelas apenas cognoscíveis de ofício que não se mostrem expressamente excepcionadas como aptas a gerar vício rescisório ou transrescisório.

4. O ordenamento jurídico, antes ou depois do reconhecimento da cognoscibilidade de ofício da prescrição, reconhecia e reconhece a não preclusibilidade temporal da sua alegação no curso da fase de conhecimento, o que se deduz dos arts. 475, VI, e 741, VI, do CPC/73, 525, VII, e 535, VI, do CPC/2015.

5. A prescrição a que se refere o legislador de 1973 (art. 741 do CPC), 2005 (Lei 11.232 - art. 475 e 741 do CPC) e 2015 (art. 525 e 535 do CPC) como matéria de objeção dos embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença é a da pretensão executiva.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.819.410/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A tutela antecipada tem como finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução. Assim, dada suas implicações na marcha processual, em sede de ação rescisória deve ser vista como regra de exceção, justificável, apenas, em situações que atendam os requisitos insitos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II- A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição, in prima facie, não se visualiza no caso concreto, vez que a decisão recorrida não teria declarado a prescrição dos valores retroativos ao ajuizamento da ação pelo simples fato de tal questão não ter sido apontada por nenhum dos litigantes.

III- **O fato de ser faculdade do julgador pronunciar, de ofício, a prescrição, não exime o recorrente de alegá-la, em sua defesa, durante a fase de conhecimento do feito.** Tendo esse se mantido silente durante toda a formação do título executivo judicial, não é possível o seu reconhecimento, em sede de antecipação de tutela, com o fito de suspender a marcha processual, ora na fase executiva, vez que tal mister ocasionaria danos invertidos ao réu, que já obteve tutela favorável transitada em julgado.

IV- É do entendimento desta Corte que o significativo valor da execução, o caráter alimentar da condenação e a iminência de pagamento do precatório não caracterizam, por si sós, situação excepcional a autorizar a suspensão da decisão rescindenda.

Precedentes.

V- Agravo interno desprovido. (AgRg na AR n. 4.741/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 10/10/2011, destaquei.)

Melhor sorte não socorre o recorrente no que tange às alegações de ofensa aos artigos do Código Civil (arts. 184 e 884) e da Lei n. 4.595/1964 (arts.

4º, IX e 17). Isso porque a exegese aplicada pelo acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fáticas pontuadas, não configura violação manifesta dos dispositivos ou teratologia. Dessa forma, a pretensão do recorrente revela inconformismo com o resultado e o manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não se admite.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0308008-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.781.587 / SP

Números Origem: 10908604 21521114220178260000 90540063320028260000

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORES : ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E OUTRO(S) - SP171966
QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator que negava provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo. Aguardam os demais.

C542561498515517443@ 2018/0308008-3 - REsp 1781587

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0308008-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.781.587 / SP

Números Origem: 10908604 21521114220178260000 90540063320028260000

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORES : ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E OUTRO(S) - SP171966
QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1781587 - SP(2018/0308008-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORES : ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E OUTRO(S) - SP171966
QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do em. **Ministro João Otávio de Noronha**:

*Cuida-se de **recurso especial** interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com arrimo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pela 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP, que rejeitou liminarmente a ação rescisória, assim ementado (fl. 2.410):*

*AÇÃO RESCISÓRIA. Matéria não alegada nos autos principais. Consequente ausência de manifestação no v. acórdão acerca dos dispositivos legais tidos por violados. **Inovação na via rescisória. Inadmissibilidade. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito.** Se o tema não foi discutido no acórdão rescindendo, não há como ser levantado na via estreita da Rescisória, na medida em que não se pode, obviamente, desconstituir um ponto inexistente no acórdão rescindendo.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à luz das seguintes conclusões (fl. 2.427):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação rescisória fundada em matéria não alegada na ação originária. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo pela impossibilidade de inovação na via rescisória. Pretensão de reabertura da discussão a pretexto de existir suposta omissão ou obscuridade no julgado. Inocorrência de tais vícios, pois todas as questões foram amplamente analisadas. Impossibilidade de utilização do recurso para simples rediscussão do julgado. Embargos rejeitados. "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado".

Admitido o recurso em juízo de prelibação e recebido neste Superior Tribunal de Justiça, o recorrente postulou a instauração de procedimento de mediação, o que foi deferido por decisão de fls. 2.860-2.862, não se logrando, porém, êxito nas negociações.

O douto relator negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: **a) falta de prequestionamento** quanto ao conteúdo normativo dos arts. 319 e 320 do CPC; **b) "possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória quando constatado, de plano, o descabimento da demanda, inclusive nas hipóteses em que se vislumbra evidente a ausência de manifesta violação de dispositivo legal"; c) "as matérias de ordem pública são alcançadas pela preclusão máxima da coisa julgada"; e d) "a interpretação dada pelo acórdão recorrido, no sentido da ausência de obrigatoriedade do reconhecimento de ofício da prescrição, não configura ofensa direta ao dispositivo invocado".**

Pedi vista para um exame mais próximo da controvérsia. Passo ao voto.

Cinge-se a controvérsia ao **cabimento de ação rescisória fundada em matéria não alegada na ação originária.**

Sobre a questão, o eg. Tribunal de Justiça consignou:

"Conforme bem ensinou PONTES DE MIRANDA, não cabe ação rescisória apenas por eventual injustiça da sentença ou má apreciação da prova, nem pela eventual violação do direito in hypothesi, pois "o direito violado há de ser o direito in thesi, mas concretamente considerado" (Tratado da Ação Rescisória. Atualiz. p/ NELSON NERY JR. e GEORGES ABBOUD. São Paulo: RT, 2015, p. 466).

Nada disso pode ser visto no caso. Ao contrário, o que a parte procura é inovar, revolvendo coisas e questões que não levantou no momento devido e agora se fazem sepultadas. Afinal, é da lei que: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (ar. 508, CPC, correlato ao art. 474 do CPC/73). Basta ver que nesse sentido o autor mesmo admite a fls. 5/6 (item 10 da petição inicial):

"Apesar de o v. acórdão rescindendo não haver emitido pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos legais apontados e de o próprio Banco não os haver invocado anteriormente, é indubitável a contrariedade aos comandos neles contidos, circunstância bastante para embasar a pretensão rescisória, para cuja admissibilidade não se exige prequestionamento nem se cogita de preclusão". (grifei)

Inaceitável a alegação de que a prescrição teria de ter sido reconhecida de ofício.

De fato, a prescrição não "deve", mas "pode" ser reconhecida de ofício, mormente quando envolve questão patrimonial, cuja natureza e estritamente disponível (tanto que se até admite renúncia da prescrição art. 191, Código Civil).

(...)

Aliás, não custa recordar o disposto no artigo 141 do Código de Processo Civil (correlato ao art. 128 do CPC/73) no sentido de que: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Logo, se a seu tempo o autor deixou de invocar a suposta prescrição, parece-me que já não poderá invocá-la nessa altura, sob o pretexto de "manifesta violação de lei".

A propósito vem a calhar o escólio de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO sobre o artigo 508 do Código de Processo Civil:

*“O objetivo visado pelo art. 508 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também **que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório.** São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu. **Inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (...) se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito.**” (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 392).*

No mesmo sentido ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

“(...) se a consumação da prescrição, por mais nitidamente comprovada que estivesse nos autos, era fato de que apenas se podia conhecer mediante alegação do réu, na omissão deste será irrelevante qualquer tentativa de ataque à sentença com fulcro na afirmação de que a causa teria sido decidida de outro modo, caso não houve passado despercebida ao julgador a peça dos autos que evidenciava a ocorrência da prescrição. Com efeito: ainda que nela atentasse, nenhuma consequência estaria o juiz em condições de tirar daí, inibido que se achava pelo silêncio da parte.” (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 149)

E também FLÁVIO LUIZ YARSHELL comenta nessa linha a respeito do objeto do conhecimento no juízo rescisório dizendo:

*“(...) o novo julgamento a ser proferido pelo tribunal, ao ensejo do juízo rescisório, **deverá considerar não apenas o objeto do processo pedido e causa de pedir** submetido a julgamento pela demanda (ou demandas) no processo originário, **mas igualmente deverá considerar os limites da controvérsia estabelecida, por força da resistência oposta pelo réu.***

(...) Admitir-se o contrário seria permitir que o autor da rescisória réu no processo originário superasse sua própria inércia, tornando controvertido um ponto de fato (relativo ao processo originário) quando isso deveria ter ocorrido em momento anterior.

E, se nem mesmo a apelação tem o condão de devolver ao tribunal uma questão de fato que não foi suscitada (e, portanto, sequer surgiu como tal), parece que, com maior razão, isso não poderá ocorrer no bojo da ação rescisória.” (Ação Rescisória. Juízos Rescindente e Rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 358-359)

É assim sem fomento jurídico a tese de que a questão esquecida poderia ser ventilada em sede de ação rescisória.” (fls. 2416 - 2420)

Nas razões do recurso especial, sustenta a parte recorrente que **a ação rescisória é a sede adequada para análise do tema da prescrição, por se tratar de questão de ordem pública.** Afirma, ainda, afronta ao **art. 219, § 5º, do CPC/73**, que impõe o reconhecimento do tema de ofício, bem como *"a despeito da ação proposta pelo Município recorrido em face do Banco do Estado de São Paulo ter sido ajuizada mais de cinco anos e seis meses depois do*

vencimento do contrato firmado entre as partes, o acórdão rescindendo deixou de reconhecer a prescrição quinquenal, violando frontalmente o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e 5º, caput e inciso LIV, da Constituição da República" (fl. 2465).

Dispõem os referidos dispositivos legais:

- O Código de Processo Civil de 1973:

Art. 219.

§ 5º **O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.**

- O Decreto 20.910/32:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A prescrição, por constituir matéria de ordem pública, é passível de reconhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, dispensada a provocação das partes, conforme estabelece o artigo 219, § 5º, do CPC/1973 (art. 487, II, do CPC/2015).

No entanto, nos termos dos arts. 474 do CPC/73 e 508 do CPC de 2015, "*Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*".

O manejo da ação rescisória, com fundamento no artigo 966, V, do CPC/2015, pressupõe que o órgão julgador, ao decidir sobre a questão posta, tenha conferido interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma ou deixado de aplicar dispositivo legal apto a solucionar a controvérsia. **É, portanto, indispensável que a matéria invocada na ação rescisória tenha sido efetivamente apreciada no julgado rescindendo.** Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, III E IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 966, V, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO SUSCITADA NEM EXAMINADA NA ORIGEM. INVIABILIDADE DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ressaltando a prevalência do acórdão rescindendo.

2. O tema da prescrição, embora matéria de ordem pública, não se sobrepõe aos efeitos da coisa julgada quando não examinado na fase cognitiva, de modo que sua alegação extemporânea não autoriza rescindir o julgado por violação literal de lei.

3. Se o acórdão rescindendo elegeu uma entre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se inapropriado "recurso" com prazo de "interposição" de 2 anos.

4. Agravo conhecido e recurso especial desprovido." (AREsp 2.954.717/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA, COM BASE EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, CONTRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. TESE DE QUE O §

5º DO ART. 219 DO CPC/1973 IMPUNHA AO JUIZ O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO É MATÉRIA CIRCUNSCRITA AO DIREITO MATERIAL DAS PARTES, RESTRITA À ESFERA DE SUA DISPONIBILIDADE. RECONHECIMENTO, EXCEÇÃO SUBSTANCIAL NÃO SUSCITADA PELA PARTE BENEFICIÁRIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MANEJO DE AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, SEM QUE A QUESTÃO AFETA À PRESCRIÇÃO TENHA SIDO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em definir se é cabível o ajuizamento de ação rescisória, fundada na alegação de violação literal de lei - especificamente dos arts. 206, § 5º, I do CC e 219, § 5º, do CPC/1973, que cuidam, respectivamente, da prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de dívidas líquidas e da possibilidade de reconhecimento, de ofício, pelo juiz da prescrição -, a despeito de a sentença rescidenda não ter esposado nenhum juízo de valor sobre a questão afeta à prescrição, sendo incontroverso que a parte que aproveitaria de seu reconhecimento (o ora insurgente) em momento algum dela cogitou.

2. A prescrição, compreendida como a perda da pretensão de exigir de alguém a realização de uma prestação, em virtude da fluência de prazo fixado em lei, tangencia, diretamente, como se pode perceber de sua definição, interesses adstritos exclusivamente às partes envolvidas. Isso porque a prescrição, refere-se a direitos subjetivos patrimoniais e relativos, na medida em que a correlata ação condenatória tem por finalidade obter, por meio da realização de uma prestação do demandado, a reparação dos prejuízos suportados em razão da violação do direito do autor. Não é por outra razão, aliás, que a prescrição, desde que consumada, comporta, à parte que a favoreça, sua renúncia, expressa ou tácita (ao contrário do que se dá com a decadência, que, diretamente, guarda em si, um interesse público).

2.1 Evidenciada a adstrição da prescrição aos interesses das partes e considerada a natureza dos direitos a que se refere, a possibilidade de o juiz dela conhecer, de ofício, tal como dispõe a lei adjetiva civil (de 1973, assim como a atual), refoge, em princípio, da lógica, e somente se justifica em nome da celeridade, efetividade e economia processual.

3. **O fato de o magistrado não reconhecer, de ofício, a prescrição - incumbência que competia, necessariamente, à parte a que beneficiária, caso quisesse valer-se da exceção substancial -, não redundava na ofensa à literalidade do § 5º do art. 219 do CPC/1973, a subsidiar ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, CPC/1973 (art. 966, V, CPC/2015), pois a norma processual não encerra ao juiz o dever de deliberar sobre a matéria de livre disposição das partes litigantes.**

4. Se ao magistrado não se impõe o dever de se manifestar sobre a prescrição, embora seja a ele possível, sob o signo da celeridade processual, à parte que se beneficiaria com a sua declaração, ao contrário, caso seja sua intenção valer-se da exceção substancial em comento, não é dado furtar-se de suscitá-la no processo, sob pena de sua inércia configurar verdadeira renúncia a esse direito (de defesa à pretensão).

4.1 Com a superveniência da sentença transitada em julgado, opera-se, por conseguinte, a preclusão máxima, mediante a conformação da coisa julgada, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973 ; art. 508 do CPC/2015, com redação similar).

5. A violação literal de lei, como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador delibere sobre a questão posta, conferindo indevida aplicação a determinado dispositivo legal ou deixando de aplicar preceito legal que, supostamente, segundo a compreensão do autor da rescisória, melhor resolva a matéria. Em uma ou outra situação, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescidenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento do dispositivo legal apontado.

5.1. No particular, a questão relacionada à prescrição, embora fosse possível, não foi tratada, de ofício, pelo juiz, tampouco foi suscitada, como seria de rigor, pela parte a que beneficiaria com o seu reconhecimento, caso fosse de seu interesse, não havendo, assim, nenhuma deliberação sobre a matéria no bojo da ação rescisória. De todo inconcebível, assim, o manejo de ação rescisória, sob a tese de violação literal de lei, se a questão - a qual o preceito legal apontado na ação rescisória deveria supostamente regular - não foi objeto de nenhuma deliberação na ação originária.

*6. Recurso especial improvido." (REsp n. 1.749.812/PR, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 19/9/2019, g.n.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/73). NORMAS JURÍDICAS NÃO EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE DA RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei" (AgInt na AR 6.685/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 15/06/2021).

2. "O cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, melhor resolveria a controvérsia. Portanto, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda" (AR 5.980/PB, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe de 3/12/2021).

3. Na hipótese, o acórdão rescindendo não tratou das normas jurídicas suscitadas pelo autor da ação rescisória, sendo inviável, portanto, aferir a ocorrência da suposta violação literal aos dispositivos de lei.

*4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 876.373/DF, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022, g.n.)*

Na hipótese, o acórdão rescindendo não tratou das normas jurídicas suscitadas na ação rescisória relativas à prescrição, pois não alegadas em nenhum momento na ação originária, nem percebidas, de ofício, pelos órgãos julgadores, conforme reconhece o próprio autor, tornando-se **inviável aferir a ocorrência da suposta violação.**

Ademais, a prerrogativa de o magistrado reconhecer de ofício a prescrição, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC/2015, configura faculdade do julgador, e não dever, notadamente diante da possibilidade de renúncia pela parte a quem aproveita, prevista no artigo 191 do Código Civil de 2002.

Assim, entendendo consumada a prescrição, incumbia ao recorrente suscitá-la em sua defesa na fase de conhecimento do feito, na ação principal, antes de produzida a coisa julgada e sua eficácia preclusiva máxima.

Permanecendo silente durante toda a formação do título executivo judicial, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição alegada apenas em sede de ação rescisória, porquanto, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte Superior, *"A ação rescisória é via processual excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações*

jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica" (AgInt no AREsp 2.329.087/MS , Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 22/9/2023).

Diante do exposto, **acompanho o eminente Relator, para negar provimento ao recurso especial.**

É o voto, neste pedido de vista.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0308008-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.781.587 / SP

Números Origem: 10908604 21521114220178260000 90540063320028260000

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORES : ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E OUTRO(S) - SP171966
QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator,

a QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

C542561498515517443@ 2018/0308008-3 - REsp 1781587